



ACÓRDÃO
0139100-38.2008.5.04.0006 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS CALDEIA
LTDA. - Adv. Milton Moraes Malcon
Agravado: LUIZ OTÁVIO MATTOS MARTINS - Adv. Fabiana
Escouto

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: JUIZ DIOGO SOUZA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Caso em que não se observa ter a executada trazido a conhecimento do Juízo elementos contundentes de prova que infirmem o valor de avaliação estabelecido para o bem penhorado pelo Oficial de Justiça, profissional da confiança do juízo, a quem, por expressa disposição dos artigos 721 da CLT e 143, inciso V, do Código de Processo Civil, compete a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados. Ainda, o fato de o valor do bem penhorado ser superior ao total da dívida não caracteriza, obrigatoriamente, excesso de penhora, podendo se constituir em garantia de execução eficaz, até porque o suposto excesso será colocado à disposição da agravante tão logo alcançadas com o leilão importâncias suficientes para a quitação da dívida, consoante artigo 710 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0139100-38.2008.5.04.0006 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que rejeitou seus embargos à penhora (fl. 287), a executada interpõe agravo de petição (fls. 291-300), defendendo que houve equívoco na avaliação promovida do bem indicado à penhora, importando em excesso de execução.

Sem contraminuta, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

AValiação DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Insurge-se a executada contra o valor atribuído na avaliação do bem penhorado, afirmando que o preço praticado na última venda realizada foi de R\$ 0,37 por quilograma, superior aos R\$ 0,20 arbitrados pelo Oficial de



ACÓRDÃO
0139100-38.2008.5.04.0006 AP

Fl. 3

Justiça avaliador. Invoca diversos artigos da legislação processual civil, pugnando pela desconstituição parcial da penhora realizada. Colaciona jurisprudência.

Examino.

Foram penhoradas, em 14.11.2011, 220 toneladas de aparas de papel jornal III, no valor unitário de R\$ 0,20 o quilograma, totalizando R\$44.000,00 (fl. 270). A dívida atualizada em 01.09.2011 era de R\$ 43.112,22 (fl. 267).

A tese da executada é de que o valor do quilograma é de R\$ 0,37.

O Juízo *a quo*, por entender que "incumbe ao oficial de justiça a atividade de avaliar os bens penhorados, sendo profissional capacitado e que detém a confiança do Juízo para tal atividade", julgou improcedentes os embargos opostos pela executada (fl. 287).

A avaliação dos bens penhorados, descritos no auto de penhora da fl. 270, foi procedida por Oficial de Justiça avaliador, profissional da confiança do Juízo, a quem, por expressa disposição dos artigos 721 da CLT e 143, inciso V, do Código de Processo Civil, compete a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados, dentre os quais se insere a avaliação de bens.

O serventuário, para realizar a avaliação ao efetivar a penhora, valeu-se das condições em que se encontra o bem, levando em conta, ainda, o valor de mercado. Nem se diga tratar-se de pessoa não habilitada ou incapaz, por ser o Oficial de Justiça o servidor destacado, por expressa disposição legal, a proceder às avaliações dos bens constrictos nesta Justiça Especializada, estando investido de poderes para tal, merecendo destaque a fé pública das declarações por ele emitidas e a confiança nele



ACÓRDÃO
0139100-38.2008.5.04.0006 AP

Fl. 4

depositada pelo Juízo, as quais somente podem ser elididas por prova robusta de seu desacordo com os valores de referência do mercado.

No caso, não se observa ter a embargante trazido a conhecimento do Juízo elemento contundente de prova que infirme o valor de avaliação estabelecido pelo Oficial de Justiça, uma vez que a nota fiscal apresentada à fl. 280 diz respeito ao valor de mercado do produto referente a uma única venda, além de fazer menção à quantidade muito inferior de "aparas de papel jornal III" (apenas 1,43 toneladas) do que aquela que foi objeto de avaliação pelo Oficial de Justiça avaliador (220 toneladas), o que permite a redução do valor unitário do bem a ser leiloado.

Por outro lado, ainda que a penhora alcance valor superior à dívida existente no presente feito, há de ser considerado que, se os valores de mercado dos bens penhorados são os alegados pela agravante, os lanços apresentados indicarão tal situação. E, tão logo alcançados com o leilão importâncias suficientes para a quitação da dívida, será encerrada a atividade, o suposto excesso será colocado à disposição da agravante, consoante artigo 710 do Código de Processo Civil, de modo a afastar eventual prejuízo.

Não há falar, ademais, em excesso de penhora quando a agravante sequer apresentou outros bens passíveis de penhora. Nesta condição, o simples fato de a avaliação do bem constrito apresentar-se em valor superior ao do crédito trabalhista não configura excesso, pois não se tem notícia de outros bens de propriedade da agravante, de menor valor, passíveis de garantir a execução.

Inviável, portanto, admitir-se o excesso apontado, porquanto foi dada à executada a oportunidade, por ocasião da citação, para pagar a dívida ou



ACÓRDÃO
0139100-38.2008.5.04.0006 AP

Fl. 5

realizar a indicação válida de bens à penhora. Não procedendo na forma legal, permitiu que a execução prosseguisse e culminasse com a constrição atacada, a qual se mantém.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI